

mas por venturosa Legislaçã prohibida. —
 Sive por indubitabili e correntes estas ideas,
 quando opares unu pãnceo marginal res-
 pectivo de S. de Officio proprio pãssado; e
 por ipso tã simples e univãbi. Ainda no
 mesmo pãncas existe; e portanto, no mesmo
 tempo, que devolve todos os pãncas, concluso,
 que tanto a respeito da dote para dote,
 como para as denominadas arribas a pertencen-
 em dos supplicantes serva a pãncas alãri-
 to, e usencia a benigno deferimento, que do lã-
 esta. Nos guarda a S. C. G. da Corã 19 de
 Maio de 1846 = 74.º e 4.º. Ministro e Sect.
 d'Estado dos Negocios do Reino - Excm.º Co.
 Gal da Corã = Jac. Manuel d'Almeida e Ar.
 Corã de Lavareda.

N.º 242

Em cumprimento do officio do
 Ministerio do Reino de 17 de
 Abril de 1846, a cerca de confã-
 da entre o Cometho de Sãnta,
 e Vice-Provedor do Reino
 d'Alfama.

17

Em cumprimento do officio do
 Ministerio do Reino de 17 de Abril a' margem
 declarada, em pãncas me responder, que vi
 e examinai as inscriçãõs pãncas do Che-
 fe da competente Republica do mesmo
 Ministerio com toda a devida attençaõ, e no
 mesmo tempo a Legislaçãõ respectiva a' cerca
 dos pãncas, que juntos devolve; e que em

em resultado entendo o seguinte. 1.^o Os
§§. 8 e 9 do art. 9.^o do Decreto de 26 de
Novembro de 1845 referem-se ao Conselho de
Saúde publica; mas sendo repetida essa
doutrina no art. 16 da Competencia dos
Provedores §. 1.^o, e no art. 20 da Competencia
dos Vice-Provedores §. 1.^o a sua execucao pertenc
ce nos Districtos aos Provedores, nos Paesros
e Conselhos aos Vice-Provedores, tratando do
Conselho aymonico, fiscalisaco d'esta
como Chefe superior, em cujas attribuoes
exaradas no art. 9, se acha positivamente
esta consignada. Sendo isto assim, facil
é concluir, dar-se equivooco, quando se affirm
na, que as disposicoes dos ditzos §§. 8 e 9 se nao
acham nas attribuoes dos Vice-Provedores.

2.^o As Authoridades competentes, de que
fala o § 8 nao podem despar de ser as Ca-
maras Municipaes; os Vice-Provedores, a quem
a Lei manda, que facam estas visitaes
art. 20 §. 1.^o, mas as haviam de fazer asi mes-
mos: o §. 9 nao tracta da Comarca das
Curas, mas igualmente dos despeses d'ellas,
esta limpeza das ruas, e de aqueductos,
e é desta limpeza, que o Vice-Provedor hi-
abra a julgar. 3.^o A prohibicao objecto dos
arts. 7 e 9 do art. 249 do Eodigo Administrativo
relativo a não presen toba para os Vice-Prove-
dores durante pelo § 6 do Decreto de 26 de
Novembro de 1845: a chausada pelo que
solicitada a danda, e presen nesta §, porra,

No. 10

que o exame sanitario, e mais qualquer al-
 terior procedimento, foi o que passou para
 os N.ros Provedores, principalmente atten-
 do-se ás expressões = indicar as Camara
Municipaes do §. 9.º de mesmo art.º 9.º da citada
 Decreto. Me mais o que verifico o praticado
 adoptado, e seguida, segundo me tenho
 particularmente informado, e, que a pro-
 hibição relativa ás prostitutas é de facto de-
 pendente dos Administradores dos Bairros
 e Concelhos, excepto a que toca a visita sa-
 nitaria a cargo dos N.ros Provedores, praticada
 mas si' sabavel, mas em tudo conformado
 o mencionado art.º 149.º do Estatuto Adminis-
 trativo. A.º E' certo, geralmente sabido,
 que as Camaras Municipaes não têm juris-
 dicção coercitiva, ou a appurar; mas se a
 respectiva certamente não seria para exercer
 a prohibição sanitaria pelo que toca a inspecção
 e exame expressamente ordenados ao N.º
 Provedor, mas para exercer propria vis o que
 essa inspecção e exame indicassem. Essa
 propria força pertence não lhes competindo,
 mas não deixam comtudo, nem devida des-
 par de empregar sua autoridade, em quan-
 to a poderem fazer sem coacção, e quando
 o caso desta lhes for indispensavel recorrerem,
 e cumprir, que recorram aos Magistrados
 Administrativos e Judiciaes. Os deduzido
 nestes casos não são mais, que peritos, que
 prestam seus laudos, pelo que depois se effe-

Alças

reflectido. Sendo portanto para uniu,
 que não obstante as allucidas pondera-
 ções, intactas ficam as bases do meu inclu-
 so parecer de 30 de Março ultimo, que
 portanto confirmo. Deos Guarde a V. M.
 Brumadina 17 de Maio de 1846-
 74. José P. de Ministro e Secre. d'Estado
 dos Negocios do Reino = Cons. Br. Geral da
 Corte = Frei Manuel d'Almeida e Araújo
 Cortes de Lucrecia.

N.º 182

Em cumprimento do officio
 do Officio do Reino de
 23 de Março de 1846, a cerca
 de varios Professores particu-
 lares de Instrucção primaria
 e secundaria, que se mandou
 de se obrigarem a habilitar-
 se por meio de exame p.
 o exercicio do Magisterio.

177

Officio de 27 de Maio = Sabes por meio do Officio do
 Officio do Reino de 23 de Março ultimo
 a cerca das indulas representações de va-
 rios Professores particulares d'Instrucção
 Primaria e Secundaria, que se mandou se
 de se obrigarem a habilitarem por meio
 de exame, para o exercicio para o Magis-
 terio, emprehese ponderar seguinte.
 Conselho Superior d'Instrucção Publica